DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10146/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20500/2016
PROTOCOLO	: 1732850
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATAÇÃO POR EMPENHO N. 1137/2016
CONTRATADA	: ZILDA DOS SANTOS FORTES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2016 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2016.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFEIÇÕES.
VALOR	: R$ 101.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO EMPENHO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante a Nota de Empenho n. 1137/2016, oriunda da Ata de Registro de Preços n. 18/2016, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Zilda dos Santos Fortes - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de refeições, no valor inicial de R$ 101.000,00 (cento e um mil reais).

O procedimento licitatório e a ata de registro de preço já foram julgados legais por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-18735/2017, nos autos do TC/MS n. 12708/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da análise ANA-4ICE-20082/2018 (peça 16) manifestou-se pela regularidade dos atos de formalização da Nota de Empenho n. 1137/2016 e da sua execução

financeira, observando a intempestividade na publicação da nota de empenho.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-3ªPRC-12217/2019 (peça 17), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na publicação.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi publicado intempestivamente e formalizado em observância às exigências do art. 55, porém em desacordo ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Apesar de o instrumento contratual ter sido publicado de maneira intempestiva, os atos da formalização contratual não ficam maculados e em nada desabonam o gestor público.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Total de notas de empenhos	**R$**	101.000,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	69.827,50
Saldo de empenho	**R$**	31.172,50
Notas fiscais	**R$**	31.172,50
Ordens de pagamentos	**R$**	31.172,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos da formalização da nota de empenho e de sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização da Nota de Empenho n. 1137/2016, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 121, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do contrato por meio da Nota de Empenho n. 1137/2016, nos termos do art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias a fim de observar, com maior

rigor, o cumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único , da Lei n. 8.666/93, que trata da publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, de modo a prevenir a ocorrência futura, semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, II, §1° da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs